

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

1

Lei Complementar nº 001, de 25 de setembro de 2009.

“Institui o Código Tributário do Município de Carmo da Cachoeira”.

A Câmara Municipal de Carmo da Cachoeira, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

Art. 1º. Esta lei regula a atividade tributária do Município e as relações entre o contribuinte e o Fisco Municipal.

LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Nas relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código Tributário, as normas estabelecidas na Constituição Federal, em leis complementares, na Lei Orgânica do Município e as demais normas da legislação federal e municipal que regulem matéria tributária.

Art. 3º. O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;
- c) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de polícia; e

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

2

GABINETE DO PREFEITO

b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, decorrente de obras públicas.

IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.

Art. 4º. Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Art. 5º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

TÍTULO II
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto nesta Lei.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§ 2º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II
LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 8º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços, dos Estados e da União;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros e periódicos.

§ 1º. A vedação do inciso III, c, não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal.

§ 2º. O disposto no inciso V não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

4

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A vedação do inciso V, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 4º. As vedações do inciso V, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. As vedações expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 7º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada à imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 8º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 9º. O disposto na alínea "c" do inciso V do artigo 8º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

TÍTULO III
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO

Art. 10. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS

Art. 11. As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 12. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 13. Os serviços públicos a que se refere o artigo 11 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

6

Art. 14. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Município aquelas que, segundo a Lei Orgânica do Município e a legislação com elas compatível, lhe competem.

CAPÍTULO III
DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 15. A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária e a lei que a instituir observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - Instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior nos termos do processo administrativo fiscal disciplinado nesta lei, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º. A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 16. A Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, instituída, nos termos do artigo 149 - A, da Constituição Federal de 1988, presta-se a fazer face ao custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de iluminação pública, aquele destinado a iluminar vias e logradouros públicos, patrimônios culturais, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 17 A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

SEÇÃO II
LEIS, TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DECRETOS

Art. 18. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

8

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor venal, quando utilizado para a base de cálculo.

Art. 19. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Art. 20. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação e regulamentação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III
NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 21. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas, desde que não sejam contrárias à legislação tributária;

IV - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO II
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 23. A legislação tributária do Município vigora fora do seu território, no País, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham as leis de normas gerais de direito tributário, expedidas pela União.

Art. 24. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 21, na data da sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 21 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 21 na data neles prevista.

Art. 25. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, observada a regra do art. 8º, III, c e § 1º, desta lei, os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre serviços, transmissões e patrimônio:

I - que instituem ou majoram tais impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO III
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início e não esteja completa nos termos do artigo 37 deste Código.

Art. 27. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída, a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

GABINETE DO PREFEITO

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO IV
INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 29. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 30. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 31. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 32. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 33. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II **OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II **FATO GERADOR**

Art. 35. Fato gerador da obrigação principal é a materialização da hipótese de incidência, prévia e genericamente, definida em lei.

Art. 36. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer fato que caracterize o descumprimento, por ação ou omissão, de hipótese de incidência, prévia e genericamente definida na legislação tributária e que não configure obrigação principal.

Art. 37. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se materializado o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

12

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo Único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 38. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 39. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
SUJEITO ATIVO

Art. 40. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

CAPÍTULO IV
SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 43. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

Art. 44. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II
SOLIDARIEDADE

Art. 45. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 46. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III
CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 47. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 48. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 50. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 51. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 52. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 53. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 54. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 55. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 56. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 58. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 55, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 59. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III
CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 61. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 62. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
LANÇAMENTO

Art. 63. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 64. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 65. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 69 deste Código.

Art. 66. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 67. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 68. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 69. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

20

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 70. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - as reclamações e os recursos administrativos, nos termos regulados neste Código;
- III - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em qualquer ação judicial;
- IV - o parcelamento, na forma da lei.
- V – o depósito do seu montante integral.

§ 1º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

§ 2º. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

SEÇÃO II
MORATÓRIA

Art. 72. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral, por lei expressa;
- II - Em caráter individual, por despacho do Secretário da Fazenda, devidamente fundamentado.

Parágrafo Único - A moratória prevista no inciso II deste artigo não excederá a 60 (sessenta) meses.

Art. 73. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 74. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 75. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 76. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 70 e seus § 1º e 4º;

VII - a consignação em pagamento do seu montante integral;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado;

X - a dação em pagamento.

XI - a conversão do depósito em renda.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II **PAGAMENTO**

Art. 77. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 78. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 79. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 80. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 81. O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

24

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente acrescido de 1º (um por cento) relativo ao mês do pagamento, e terá como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 3º - Os créditos tributários decorrentes de lançamento de ofício ou denunciados espontaneamente e depois de consolidados, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser objeto de parcelamento na forma em que a legislação dispuser, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 4º - O parcelamento em caráter geral de créditos consolidados, tributários ou não tributários, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, observando-se os seguintes critérios:

a) para contribuinte pessoa jurídica, o número de prestações não excederá a 60 (sessenta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora equivalente à SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

b) para contribuinte pessoa física, o número de prestações não excederá 60 (sessenta) parcelas e o seu vencimento será mensal e consecutivo, incidindo juros de mora equivalente à SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data do parcelamento, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 5º - a falta de pagamento de 03 (tres) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático, independente de prévio aviso ou notificação, reativando-se a cobrança da dívida ativa ou promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva, e novo parcelamento administrativo somente será concedido mediante o pagamento de primeira parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do débito consolidado no primeiro reparcelamento, ou mediante o pagamento de primeira parcela equivalente a 50% (cinquenta por cento) do débito consolidado a partir do segundo reparcelamento.

§ 6º - para os casos previstos neste artigo, o parcelamento deverá ser requerido ao secretário municipal da fazenda, comprovando-se o pagamento da 1ª parcela.

Art. 82. O pagamento é efetuado em moeda corrente, processo mecânico ou cheque visado.

Parágrafo Único - Nos casos de pagamentos em cheque visado, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 83. Os créditos tributários do Município, quando vencidos em dias não úteis, ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

25

GABINETE DO PREFEITO

Art. 84. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 85. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro Município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 86. É lícito ao Poder Executivo contratar estabelecimentos bancários para receberem tributos municipais.

SEÇÃO III
PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 87. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, devidamente atualizado, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

26

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, constatado e reconhecido o pagamento indevido, poderá a Autoridade Fiscal autorizar a compensação com débito de tributo da mesma espécie, após autorização do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 88. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 89. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo Único - A restituição vence juros equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente, a partir do pagamento indevido, acrescido de 1º (um por cento) relativo ao mês do pagamento da restituição;

Art. 90. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 87, da data da extinção do crédito tributário, que ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do artigo 87, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 91. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

§ 1º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, a partir da data da citação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

§ 2º - Aos pedidos de restituição indeferidos pelo Secretário Municipal da Fazenda, aplicar-se-ão, no que couber, as regras disciplinadoras do Contencioso Tributário previsto neste Código.

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO

Art. 92. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Fazenda Municipal, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - A regra do caput deste artigo não se aplica para os casos de pagamento indevido previstos na seção anterior, onde a compensação poderá ser autorizada pelo Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado, exarado em expediente instruído com o requerimento do interessado e após verificação da exatidão dos argumentos do requerente.

§ 3º - É vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO V
DA TRANSAÇÃO

Art. 93. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em resolução de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

SEÇÃO VI
DA REMISSÃO

Art. 94. Pode a Fazenda Municipal conceder, por despacho fundamentado, consoante os termos de lei autorizativa específica, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;

GABINETE DO PREFEITO

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75.

SEÇÃO VII
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 95. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 96. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 97. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II
ISENÇÃO

Art. 98. A isenção é sempre decorrente de lei, que deverá especificar as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 99. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 100. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 25 deste Código.

Art. 101. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

Art. 102. Poderá ser concedida isenção dos impostos municipais, as atividades industriais, comerciais e de serviços, condicionando-se à geração de empregos, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO III
ANISTIA

Art. 103. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 104. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

Art. 105. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 75 deste Código.

CAPÍTULO VI
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 107. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 108. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II
PREFERÊNCIAS

Art. 109. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 110. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

32

GABINETE DO PREFEITO

Art. 111. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de recuperação judicial e extrajudicial.

Art. 112. São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 113. São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 114. Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

Art. 115. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 116. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à qualquer tipo de atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 117. A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 118. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 119. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início dos procedimentos e, na forma da legislação aplicável, fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos de que trata este artigo conterão os requisitos previstos em regulamento.

§ 2º - O termo será lavrado onde se verificar a fiscalização, ainda que aí não seja o domicílio tributário do fiscalizado nem sua residência.

§ 3º - O termo deve ser digitado, impresso ou manuscrito, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 4º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em um dos livros fiscais exibidos; ou em separado quando se entregará, à pessoa sujeita a fiscalização, cópia do mesmo.

§ 5º - Se o fiscalizado se recusar a recebê-lo ou a exarar o recibo, o servidor registrará o fato e a administração tributária encaminhará o termo por via postal, mediante aviso de recebimento.

§ 6º - Tornando-se impossível a intimação nos moldes do parágrafo anterior em decorrência do contribuinte estar em local incerto e não sabido, far-se-á a intimação por edital na forma do art. 187, inciso III.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

34

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - O termo de início de fiscalização fixará o prazo da mesma, que será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período e, somente de forma excepcional, atendendo à complexidade da fiscalização e após a autorização do Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda, poderá ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do serviço.

Art. 120. Os bens e documentos que constituem prova material da infração contra o sistema tributário do município podem ser apreendidos, quer estejam em poder do infrator ou de terceiros.

§ 1º - A apreensão poderá ocorrer nos locais onde se exerçam as atividades tributárias ou em trânsito.

§ 2º - Havendo suspeita fundada ou prova de que os bens se encontram em residência particular, a busca e apreensão serão promovidas judicialmente, sem o prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 121. Da apreensão será lavrado auto em que conste:

- I - local, dia e hora da apreensão;
- II - infrator e testemunhas, se houver;
- III - descrição dos bens e documentos apreendidos;
- IV - indicação do local onde ficarão depositados;
- V - assinatura do agente fiscal responsável pela apreensão.

Parágrafo Único - O agente fiscal poderá designar depositário qualquer pessoa idônea, a municipalidade ou, excepcionalmente o próprio infrator.

Art. 122. Cópia do auto de apreensão será entregue ao infrator, contra recibo no original.

Parágrafo Único - No caso da recusa do recebimento pelo infrator, a autoridade procederá na forma do disposto do artigo 119, § 5º deste Código.

Art. 123. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento da parte, ser-lhe devolvidos, a juízo da autoridade administrativa.

Art. 124. Os bens apreendidos poderão ser restituídos a requerimento da parte, mediante depósito dos valores exigíveis, arbitrados pela autoridade administrativa, ficando retidos até decisão final, exemplares necessários à prova.

Art. 125. A devolução dos valores depositados ou a liberação definitiva dos bens apreendidos só serão promovidas após o cumprimento, pelo autuado, de todas as suas obrigações tributárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

35

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Tem o autuado prazo de 30 (trinta) dias para a regularização de sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 126. Não cumpridas as obrigações e esgotado o prazo estabelecido, os bens serão levados a hasta pública ou a leilão sempre precedidos de publicação.

§ 1º - Os bens de fácil deterioração poderão ser levados à hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - A juízo da autoridade administrativa bens perecíveis de valor reduzido poderão ser entregues para consumo em instituição assistencial local, declarada de utilidade pública.

Art. 127. Até 15 (quinze) dias após a realização da venda em hasta pública ou do leilão de bens apreendidos, ao infrator se reserva o direito de, em processo regular, pleitear do município a restituição do valor que excedeu ao de todas as suas obrigações tributárias, acrescidas das despesas administrativas a que deu causa.

Art. 128. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os tomadores de serviços das empresas com fiscalização em curso;

VIII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 129. Para atuar com maior precisão e segurança, a fazenda pública poderá:

I - trocar informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual, bem como de outro Municípios, na forma que se estabelecer em convênio entre elas celebrado, ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

II - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II **DÍVIDA ATIVA**

Art. 130. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Constitui também dívida ativa municipal, a proveniente de multa de qualquer natureza, regularmente inscrita, depois de esgotado o prazo de pagamento, fixado por lei ou decisão proferida em processo regular.

§ 2º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 131. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros, ou fichas especiais ou lançadas nos bancos de dados dos sistema de informação, na repartição competente.

Art. 132. Sempre que os débitos fiscais não forem pagos em tempo hábil e não houver reclamação ou recurso pendente de apreciação pelas autoridades fazendárias, os mesmos deverão ser inscritos na dívida ativa municipal.

Parágrafo Único - A inscrição em dívida ativa independe de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 133. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança judicial, a Fazenda Municipal deverá prestar informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

Art. 134. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

GABINETE DO PREFEITO

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição ou fará referência ao banco de dados.

Art. 135. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 136. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

CAPÍTULO III
CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 137. É assegurado ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, o direito de obter certidão negativa de débitos municipais, como prova da quitação de tributos, contribuições, penalidades e outras dívidas municipais, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Parágrafo Único - A certidão negativa ou positiva de débitos municipais será sempre expedida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional e terá validade expressa de 90 (noventa) dias.

Art. 138. Será emitida certidão positiva de débitos municipais, com efeitos de negativa, quando, em relação ao contribuinte requerente, constar a existência de débito de tributo, contribuição, penalidade e/ou outra dívida:

I - cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de:

- a) moratória;
- b) depósito de seu montante integral;
- c) reclamação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- d) concessão de medida liminar em qualquer ação judicial;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

38

II - que tenha sido objeto de parcelamento, desde que o contribuinte esteja adimplente com as parcelas vencidas;

III - em relação ao qual o contribuinte houver solicitado compensação com créditos decorrentes de pedido de restituição ou de ressarcimento, pendente de decisão por parte da autoridade competente, após transcorridos trinta dias da protocolização do pedido de compensação junto ao Município;

IV - não vencido;

V - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Art. 139. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 140. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 141. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritvães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 142. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I
INFRAÇÕES

Art. 143. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em descumprimento por parte do sujeito passivo ou responsável, de obrigação tributária principal ou acessória, estabelecidas na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II
PENALIDADES

SEÇÃO I
ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 144. As infrações serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - cassação de sistemas ou controles especiais, estabelecidos em benefício do sujeito passivo.

§ 1º - As penalidades mencionadas neste artigo, serão disciplinadas e fixadas no capítulo que regulamenta cada tributo.

§ 2º - Sendo a lei omissa, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, devidamente atualizado, quando este não for recolhido dentro do prazo.

§ 3º - Descumprir qualquer obrigação acessória prevista na legislação tributária, sem penalidade capitulada em qualquer outro artigo desta Lei:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da exigência do tributo e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO II
DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 145. Os contribuintes em débito com o município não poderão:

I - receber seu crédito;

II - participar de qualquer modalidade de licitação;

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o município ou seus órgãos de administração indireta;

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 146. Sempre que for constatada a falta de recolhimento de tributos, na forma e nos prazos fixados na legislação tributária, a Fazenda Municipal, conforme o caso, promoverá a cobrança ou efetuará o lançamento de ofício, através de notificação de lançamento.

Art. 147. A notificação de lançamento terá as características definidas pelo Executivo Municipal, será preenchida por processo manual ou eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterá:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do notificado;

II - as importâncias devidas, acompanhadas das multas e juros de mora;

III - indicação da origem e natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - data da emissão e assinatura do notificante;

V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do notificado, seu representante legal ou pessoa a ele ligada, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento do crédito tributário será de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação, se a legislação tributária não estabelecer prazo diferente.

§ 2º - Quando da entrega da notificação de lançamento ao sujeito passivo houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste, este fato deverá ser registrado no próprio documento, devendo a autoridade administrativa proceder na forma do parágrafo 5º do art. 119 deste Código.

§ 3º - A Fazenda Municipal disporá sobre o número de vias da notificação de lançamento e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 148. Sempre que for constatado o não cumprimento de obrigação tributária acessória, será lavrado auto de infração.

Art. 149. O auto de infração terá as características definidas em modelo oficial, será preenchido por processo manual ou eletrônico, sem rasuras ou emendas, e conterà:

I - nome, domicílio tributário ou endereço e número da inscrição do autuado;

II - descrição clara e precisa do fato que se alegue infração, com referência às circunstâncias pertinentes e indicação do local onde se verificou;

III - capitulação do fato, mediante citação expressa do dispositivo legal dado como infringido, e sua respectiva penalidade;

IV - data da emissão e assinatura do autuante;

V - intimação para pagamento ou impugnação, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VI - a assinatura do autuado, seu representante legal ou pessoa a ele ligada, ou registro, pelo notificante, das razões que a impediram.

§ 1º - O prazo para pagamento ou defesa do auto de infração será de 30 (trinta) dias, contados do dia útil seguinte à data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º - Quando da entrega do auto de infração ao autuado houver a recusa à colocação da assinatura por parte deste último, este fato constará no corpo do auto de infração, devendo o autuante proceder na forma do § 5º do art. 119 deste Código.

Art. 150. A Fazenda Municipal disporá sobre o número de vias do Auto de Infração e respectivo destino, devendo, porém, a primeira ser sempre entregue ao notificado.

CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 151. Qualquer cidadão pode e o servidor municipal deve representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda ou infração à legislação tributária do Município.

Art. 152. A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para a completa verificação de sua procedência ou improcedência.

TÍTULO VI
DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153. Este Título disciplina a fase contenciosa do processo de determinação e exigência do crédito tributário, bem como o processo de consulta, embora não lhe atribua o caráter contencioso.

Art. 154. A fase contenciosa do processo inicia-se com a apresentação de impugnação, pelo sujeito passivo, contra auto de infração ou notificação de lançamento.

Art. 155. São competentes para julgar:

I - em primeira instância, a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda;
e

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 156. Os Julgadores de Processos Fiscais, os membros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Representante da Fazenda Pública junto ao Conselho são impedidos de atuar em processos:

I - de interesse de seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes; e

III - em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

Art. 157. As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou norma complementar municipal.

Art. 158. São nulos:

I - os atos e termos praticados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

43

GABINETE DO PREFEITO

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria tributável e o respectivo sujeito passivo.

§ 1º - A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º - A nulidade do ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente ou sejam consequência.

§ 3º - A nulidade será declarada de ofício pela autoridade julgadora ou preparadora, nas respectivas esferas de competência, que mencionará expressamente os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 4º - Sempre que possível, as irregularidades, incorreções ou omissões deverão ser sanadas de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, de modo a permitir o prosseguimento do feito.

Art. 159. Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Art. 160. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) - pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) - pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo Único - A Fazenda Municipal ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II comunicará o fato ao Presidente do Conselho que determinará, de ofício, o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II
DAS AUTORIDADES PROCESSUAIS

SEÇÃO I
DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 161. Compete à Fazenda Municipal, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo na forma dos autos forenses.

§ 1º - Recebida a impugnação, será remetida, à autoridade notificante/autuante que, no prazo de 10 (dez) dias, prestará as informações necessárias à defesa do ato praticado.

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

44

§ 2º - O órgão preparador deverá sanear o processo, corrigindo eventuais vícios e irregularidades e determinar as diligências que forem necessárias.

§ 3º - As intimações feitas para as finalidades previstas no parágrafo anterior deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o processo subirá à autoridade competente para decisão ou despacho final.

Art. 162. A reclamação deverá ser instruída, pelo contribuinte, necessariamente com:

I - uma das vias da notificação de lançamento ou do auto de infração, conforme o caso, e seus anexos;

II - documentos com os quais pretenda provar o alegado;

III - comprovante de recolhimento da taxa de Expediente.

Parágrafo Único - Antes da instrução o processo retornará à autoridade lançadora para a juntada, se necessário, dos elementos probatórios colhidos durante a fiscalização.

Art. 163. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I - o número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo quando reautuado, no caso de subir ao Conselho Municipal de Contribuintes, sem prejuízo do órgão de segunda instância instituir número próprio, para o seu controle.

II - as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

V - nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI - qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo, pelo servidor que o juntar;

VII - os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;

GABINETE DO PREFEITO

- b) ser legíveis, sem emendas ou rasuras;
- c) ser fundamentados;
- d) conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

§ 1º - Todo processo fiscal em andamento deverá conter, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feito pelo servidor que o recebeu ou encaminhou.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se ao processo que, mesmo não sendo contencioso, verse sobre matéria tributária.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 164. O julgamento em primeira instância é da competência do Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda ou a quem ele expressamente delegar.

SEÇÃO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 165. O Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão de composição paritária e de caráter deliberativo para julgamento de recursos administrativo-tributários em segunda instância, bem como para responder aos recursos de consulta e será composto por um Presidente, 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, das mesmas representações, sendo:

- I - dois (02) representantes dos contribuintes;
- II - dois (02) representantes do Município.

§ 1º - No caso de impedimento de qualquer dos membros do Conselho, deverá ser convocado seu suplente.

§ 2º - As sessões serão públicas em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

§ 3º - o funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho municipal de contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar e no regimento interno.

Art. 166. Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com os respectivos suplentes, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, desde que não exerçam mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

46

Parágrafo Único - Os Conselheiros representantes dos contribuintes a serem nomeados pelo Prefeito serão indicados pelas entidades representativas do comércio, indústria, agricultura e prestação de serviços e os conselheiros representantes do município serão indicados entre servidores com conhecimento da legislação tributária.

Art. 167. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será, preferencialmente, pessoa equidistante da Fazenda e dos contribuintes, livremente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, desde que não exerça mais de 2 (dois) períodos consecutivos.

Art. 168. O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições:

I - dirigir os trabalhos do Conselho;

II - representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;

III - comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho; e

IV - presidir as sessões, proferindo, quando necessário, voto de desempate.

Art. 169. A falta de comparecimento de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a oito alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno ou se justificadas, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para efeito de nomeação de substituto, que completará o mandato.

Art. 170. O Conselho terá um serviço de secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.

§ 1º - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Prefeito e escolhido entre os servidores efetivos da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízos dos vencimentos e vantagens do seu cargo ou função.

§ 2º - Além de outras que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva do Secretário do Conselho:

I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II - dirigir o expediente da Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

47

GABINETE DO PREFEITO

Art. 171. As funções dos membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e o órgão preparador, que forem servidores públicos municipais, serão considerados de serviço público relevante, portanto, não serão remuneradas.

SEÇÃO IV
DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 172. A representação da Fazenda Municipal junto ao Conselho Municipal de Contribuintes será exercida, no julgamento de cada processo, por assessor jurídico ou advogado do Município.

Parágrafo Único - Compete ao representante da Fazenda, além de outras atribuições previstas em Lei e no Regimento Interno do Conselho:

I - a defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica;

II - fazer-se presente nas sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, podendo usar da palavra;

III - representar à assessoria jurídica e ao Secretário Municipal da Fazenda sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda Pública ou dos contribuintes, bem como apresentar sugestões de medidas legislativas e providências administrativas que julgar úteis ao aperfeiçoamento dos serviços de exação fiscal.

Art. 173. O representante da Fazenda Municipal será intimado pessoalmente de todos os atos processuais e a sua ausência ou de seu representante em qualquer sessão de julgamento, não anula a decisão do Conselho.

Art. 174. É facultado à autoridade lançadora a juntada de documentos na fase recursal, bem como, se convocado pelo representante da Fazenda, prestar esclarecimentos pessoalmente na sessão de julgamento, observado o disposto no artigo 178, parágrafo 5º deste Código.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 175. A impugnação será apresentada por petição escrita à Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, via divisão de protocolo da Prefeitura, dando-se-lhe dela recibo, na qual o sujeito passivo alegará, de uma só vez e articuladamente, toda a matéria que entender útil, juntando as provas que possua, na forma do artigo 162 deste Código.

§ 1º - A impugnação, que terá efeito suspensivo, deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da notificação de lançamento ou do auto de infração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

48

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Mesmo perempta, a impugnação será encaminhada ao órgão julgador em primeira instância, que exercerá o juízo de admissibilidade, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 3º - A apresentação de impugnação à autoridade incompetente não induzirá perempção ou caducidade, devendo ser encaminhada, de ofício a quem de direito.

§ 4º - A petição assinada por procurador somente produzirá efeito se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 5º - É vedado ao impugnante reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma notificação fiscal ou auto de infração.

Art. 176. O processo recebido pelo órgão preparador, após o preparo, será remetido ao órgão de julgamento em primeira instância, que proferirá decisão, observando o seguinte:

I - a decisão deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II - todas as questões levantadas na impugnação deverão ser analisadas;

III - serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV - deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da impugnação;

V - a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

e

VI - deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

Parágrafo Único - Quando a decisão for proferida por autoridade com poderes delegados, na forma do artigo 164 deste Código, a mesma só terá validade após a anuência do Secretário Municipal da Fazenda ou titular de delegação de competência.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I
DOS RECURSOS

Art. 177. São facultados os seguintes recursos perante o Conselho Municipal de Contribuintes:

I - recurso ordinário;

II - pedido de esclarecimento; e

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

III - procedimento administrativo de revisão.

§ 1º - Nenhum recurso interposto pelo contribuinte será recebido sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente.

§ 2º - Até que o Conselho Municipal de Contribuintes seja instalado, será do Prefeito Municipal a competência para julgamento dos recursos previstos neste artigo.

SEÇÃO II

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 178. Das decisões de primeira instância administrativa caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que se considerar feita a intimação da decisão:

I - pelo sujeito passivo, observado o disposto nos §§ 3º a 5º do artigo 175 deste Código.

II - pelo Julgador de Processos Fiscais, de ofício, no corpo da própria decisão, sempre que o valor da sucumbência da Fazenda Pública exceder a R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

§ 1º - É vedado ao recorrente reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão de primeira instância, ainda que versem sobre assuntos conexos ou da mesma natureza.

§ 2º - Mesmo preemperto, será o recurso encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, que exercerá o juízo de admissibilidade, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa do crédito tributário contestado.

§ 3º - É facultado ao Julgador de Processos Fiscais, a seu juízo, interpor recurso, ainda que o valor da sucumbência da Fazenda Pública for inferior ao limite referido no inc. II deste artigo, quando julgar a matéria de relevante interesse desta.

§ 4º - O Conselho Municipal de Contribuintes, caso o Julgador de Processos Fiscais não o tenha interposto o recurso na forma prevista nos termos do inciso II deste artigo, terá o recurso por havido.

§ 5º - O sujeito passivo ou seu representante poderão apresentar razões e documentos suplementares, relativos a fatos novos, até a publicação da pauta de julgamento.

§ 6º - Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo, ou seu representante, e o Representante da Fazenda terão direito ao uso da palavra por 15 (quinze) minutos cada um, concedendo-se-lhes réplica e tréplica por 5 (cinco) minutos.

§ 7º - Cada Conselheiro pode, durante a sessão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

50

GABINETE DO PREFEITO

- a) pedir vistas do processo, o qual não poderá ficar retido por mais de 8 (oito) dias; e
- b) propor a realização de diligências.

§ 8º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 9º - A redação do acórdão caberá ao relator ou, se o seu voto for vencido, ao conselheiro designado pelo Presidente do Conselho.

§ 10 - Os Conselheiros cujo voto foi vencido terão o direito a apresentar voto em separado, por escrito, que será reproduzido no acórdão.

§ 11 - O acórdão deverá conter ainda intimação para cumprimento da decisão e o prazo respectivo.

Art. 179. A tramitação do processo no Conselho Municipal de Contribuintes far-se-á de acordo com as normas do seu Regimento Interno, observado o seguinte:

I - será dada vista do processo ao Representante da Fazenda, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, que deverá manifestar-se sobre a matéria por escrito;

II - os processos serão distribuídos ao relator, mediante sorteio;

III - o relator ou o Representante da Fazenda poderão solicitar ao Presidente as diligências que julgarem necessárias; e

IV - as pautas de julgamento serão publicadas no mural da sede do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III
DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 180. Cabe pedido de esclarecimento ao relator do acórdão, de decisão do Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, no prazo de cinco (5) dias contados da ciência dada ao interessado, quando a decisão recorrida:

I - for omissa, contraditória ou obscura; e

II - deixar de apreciar matéria de fato ou de direito alegada na petição.

§ 1º - O relator levará a julgamento o pedido de esclarecimento na reunião subsequente à do seu recebimento, dispensada a prévia publicação da pauta.

§ 2º - A decisão limitar-se-á a esclarecer a omissão, contradição e/ou obscuridade.

§ 3º - Não será conhecido o pedido que for considerado manifestamente protelatório ou vise indiretamente à reforma da decisão.

SEÇÃO IV
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO

Art. 181. A assessoria jurídica ou servidor da Secretaria Municipal da Fazenda, em parecer fundamentado, poderá propor ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da ciência da decisão ao sujeito passivo, procedimento administrativo de revisão, apenas com efeito devolutivo, contra decisão do Conselho Municipal de Contribuintes de que não caiba mais recurso.

§ 1º - A decisão de mérito de que trata o caput deste artigo somente poderá ser revista quando:

I - violar literal disposição de lei;

II - for contrária a prova dos autos;

III - contrariar jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada no procedimento de revisão;

V - quando for apresentado documento novo, cuja existência se ignorava na ocasião do julgamento, que por si só possa modificar o julgamento; e

VI - fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos dos autos.

§ 2º - Não cabe procedimento administrativo de revisão na hipótese a que se refere o inciso II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO V
DAS DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 182. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

§ 1º - O sujeito passivo, ao requerer diligência ou perícia, deve indicar:

I - os motivos que a justifiquem; e

II - no caso de perícia:

a) o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito; e

b) os quesitos referentes aos exames desejados.

§ 2º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda ao disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O custo da diligência ou da perícia correrão por conta do requerente.

Art. 183. Se deferido o pedido de perícia, a autoridade designará servidor para, como perito do Município, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado; não havendo coincidência, será designado outro perito para desempatar.

§ 2º - Os relatórios ou laudos serão apresentados em prazo fixado pela autoridade julgadora, não superior a sessenta dias, que poderá ser prorrogado, a juízo da mesma autoridade, mediante solicitação fundamentada.

Art. 184. Será indeferida a realização de diligência ou perícia quando:

I - o julgador considerar os elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção;

II - seja destinada a apurar fatos vinculados à escrituração comercial ou fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e que possam ser juntados aos autos;

III - a prova do fato não depender de conhecimento técnico especializado; e

IV - a verificação for prescindível ou impraticável.

Parágrafo Único - O despacho que indeferir o pedido de diligência ou perícia deverá ser fundamentado, especificando as razões do indeferimento, e será apreciado como preliminar pela instância de recurso.

CAPÍTULO VI **DA EFICÁCIA DAS DECISÕES**

Art. 185. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para recurso; e

II - de segunda instância quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo Único - Serão também definitivas as decisões de primeira instância, na parte que não for objeto de recurso ordinário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. O prazo para cumprimento das decisões proferidas em primeira e segunda instâncias, será de quinze (15) dias contados da data em que se considerar efetuada a intimação do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Na falta de disposição expressa na legislação tributária, o prazo para cumprimento de despacho será de cinco (5) dias contados da data em que se considere cientificado aquele que o deva cumprir.

CAPÍTULO VII
DAS INTIMAÇÕES

Art. 187. A intimação de decisão proferida em processo administrativo-fiscal ao sujeito passivo será feita por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;

II - por carta registrada com Aviso de Recebimento - AR; e

III - por Edital de Notificação publicado em jornal de circulação local, quando não for possível a intimação na forma dos incisos I e II, o qual deverá conter, conforme o caso:

a) o nome do sujeito passivo;

b) número do protocolo e a ementa da decisão proferida

§ 1º - No caso do inciso I, a intimação será feita por servidor da Fazenda Municipal.

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - se pessoal, na data da assinatura;

II - se por carta, na data indicada pelo correio no Aviso de Recebimento - AR; e

III - se por edital, quinze (15) dias após a data de sua publicação em jornal.

§ 3º - Tratando-se de notificação à Pessoa Jurídica de Direito Privado, é suficiente para comprovação da notificação da mesma, o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por pessoa ligada à empresa ou entidade.

CAPÍTULO VIII
DA CONSULTA

Art. 188. O sujeito passivo poderá, mediante petição escrita dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Também poderão formular consultas:

I - os órgãos da Administração Pública; e

II - as entidades representativas de categorias econômicas, sobre matéria de interesse comum de seus representados.

Art. 189. O Conselho Municipal de Contribuintes poderá delegar a competência para responder consultas à comissão técnica, cuja composição e atribuições serão definidas em ato do executivo.

Art. 190. A resposta à consulta aproveita apenas a quem a formulou.

§ 1º - Sendo considerada relevante e de interesse geral a matéria, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, caso em que se aplicará a todos os contribuintes.

§ 2º - As consultas que versem sobre matéria já tratada em resposta publicada na forma do parágrafo anterior, serão respondidas, nos seus termos, pelo Diretor de Arrecadação.

Art. 191. O protocolo de consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

I - suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até vinte (20) dias após a ciência da resposta; e

II - impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 192. Não será recebida consulta que verse sobre:

I - legislação tributária em tese;

II - fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo contencioso administrativo em que o consulente tenha atuado como parte;

IV - matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação; e

V - matéria que:

- a) tenha motivado a lavratura de notificação de lançamento contra o consulente; e
- b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

LIVRO TERCEIRO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193. Fica instituído no âmbito do Município o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 194. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o disposto no art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, regulamentado com o Estatuto da Cidade, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

- I - poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

CAPÍTULO II
DA INCIDÊNCIA

Art. 195. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido em lei civil, localizado na zona urbana do Município ou em áreas a ela equiparadas por lei.

Art. 196. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana as áreas urbanas e de expansão urbana e os loteamentos para fins urbanos ou habitacionais, localizados na área rural, destinados à habitação, à indústria, ao comércio e ao recreio.

Parágrafo Único - No caso do imóvel estar sendo parcialmente ocupado por indústria, comércio, ou áreas de lazer, exploradas comercialmente, os proprietários deverão apresentar projeto demonstrativo da área efetivamente ocupada para tais finalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

56

GABINETE DO PREFEITO

Art. 196. A - Considera-se terreno, para efeitos desse imposto:

I- o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II- o terreno que contenha:

a) construção em andamento ou paralisada, desde que não habitada;

b) construção em demolição, durante o prazo de validade do seu Alvará.

§ 1º - Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado.

§ 2º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide, igualmente, sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóveis que, embora não localizados na zona urbana, sejam utilizados como sítios de recreio e sobre o qual não incida o ITR.

CAPÍTULO III
DAS IMUNIDADES

Art. 197. São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o patrimônio da União, dos Estados e Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

§ 1º - A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio vinculado às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As vedações dos incisos II e III compreendem somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 198. São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - os imóveis pertencentes a entidades filantrópicas, associações, desde que apresentem cópia da declaração de isenção do imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício, sejam de uso exclusivo da entidade e atendam aos requisitos do art. 9º;

II - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, à partir do período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

Art. 199. As isenções serão condicionadas à comprovação de que os imóveis atendem às exigências legais, e sua cessação se dará uma vez verificado não mais existir quaisquer dos pressupostos que autorizem sua concessão.

Parágrafo Único - Na situação de risco social decorrente da situação econômica do sujeito passivo, não beneficiado por nenhuma espécie de isenção, será encaminhado ao serviço social do Município para a análise e posterior emissão de parecer fundamentado para o fim de atestar a viabilidade ou não da remissão, na forma do artigo 94 deste Código.

CAPÍTULO V
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o valor venal dos imóveis, no tempo em que se materializar o fato gerador.

Art. 201. Para a apuração do valor venal da propriedade predial e territorial urbana a administração tributária o fará através de elementos e dados por ela conhecidos, inclusive, pelos dados existentes no cadastro imobiliário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

58

Art. 202. Para apuração do valor venal dos imóveis sujeitos ao imposto, deverá ser elaborada Planta Geral de Valores na forma da lei, levará em conta os seguintes elementos:

I- quanto aos terrenos:

- a) área;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições físicas;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
- f) o valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto às edificações:

- a) área construída;
- b) localização;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel segundo o mercado imobiliário local.

Art. 203. Fixados os valores do metro quadrado dos imóveis, na forma do artigo anterior, a planta genérica deverá ser publicada, mediante lei específica, respeitado o princípio da anterioridade.

Art. 204. O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de terrenos e edificações.

Art. 205. Fica convalidada a planta genérica de valores vigente no Município até que uma nova seja aprovada levando-se em conta os elementos do art. 202.

Art. 206. A base de cálculo do imposto será o valor integral da PGV, devendo eventual desconto concedido no lançamento ser calculado sobre o valor do imposto, podendo ser diferenciado em razão do valor do imóvel, de modo a dar efetividade à progressividade do imposto.

CAPÍTULO VI
DAS ALIQUOTAS

Art. 207. O imposto predial e territorial urbano será cobrado sobre o valor venal do imóvel, de acordo com as seguintes alíquotas específicas:

I - Imóvel edificado de fim residencial, sítio de recreio e microempresa, assim considerada aquela cuja sede não ultrapasse a 100m² (cem metros quadrados) de área ocupada: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) do valor venal;

II – Imóvel edificado de fim não residencial: 1,00% (um por cento) do valor venal;

III - Imóvel não edificado, localizado em via não pavimentada 1,00 % (um por cento) do valor venal;

IV - Imóvel não edificado, localizado em via pavimentada, 1,50% (um e meio por cento) do valor venal.

§ 1º – Nos casos de terrenos baldios situados em logradouros servidos por iluminação pública e pavimentação a alíquota do IPTU será progressiva, sofrendo um incremento anual constante de 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de 5,0% (cinco por cento)

§ 2º - A mesma regra do parágrafo anterior aplica-se aos loteamentos já existentes, aplicando-se aos loteamentos novos a partir do terceiro exercício após a aprovação dos mesmos.

§ 3º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, quando o(s) terreno(s) encontrar(em)-se limpo(s), murado(s) e com calçada, a alíquota será de 1% (um por cento), não se aplicando o crescimento progressivo da alíquota.

CAPÍTULO VII
SUJEITO PASSIVO

Art. 208. O sujeito passivo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil de imóvel por natureza ou acessão física localizado neste município.

CAPÍTULO VIII
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 209. O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º (primeiro) de cada exercício financeiro e será lançado de ofício pela municipalidade.

CAPÍTULO IX
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. O lançamento do imposto, que é anual, será procedido de ofício pela Autoridade Fazendária, em cada exercício financeiro, com base na planta genérica de valores e demais elementos que possuir.

§ 1º - O lançamento será feito para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 2º - Poderão, a critério da administração pública, serem lançados juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, outros tributos municipais.

§ 3º - Se verificada a falta de dados no Cadastro Imobiliário necessários ao lançamento do imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 4º - O lançamento será feito em nome do proprietário, do possuidor, do titular do domínio útil, do espólio, da massa falida ou da massa liquidanda;

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 211. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto por meio de notificação de lançamento.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação constante no carnê de pagamento pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, na impossibilidade de entrega da notificação de lançamento, presume-se a ciência do lançamento, estando regularmente constituído o crédito tributário 30 (trinta) dias após a publicação de edital.

§ 3º - A regra prevista no § 2º deste artigo aplica-se também aos contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto à administração pública e que devam retirar os seus carnês de pagamento junto à Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO III
REVISÃO E IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 212. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até o dia do vencimento da primeira parcela ou parcela única, ou até a data definida em decreto, pedido de revisão fundamentada à Fazenda Municipal, que procederá a um recálculo.

§ 1º - Continuando em desacordo com o recálculo, é facultado ao contribuinte encaminhar impugnação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º - O pedido de revisão contra o lançamento do IPTU não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO X
PAGAMENTO, INADIMPLENTO E PENALIDADES

Art. 213. O pagamento será feito em uma ou mais parcelas e nos prazos estipulados em decreto regulamentar expedido pelo Chefe do Poder Executivo, para cada exercício financeiro.

§ 1º - O não pagamento do imposto no prazo estipulado, além da perda do direito a eventual desconto, concedido para o pagamento à vista, sujeitará o devedor à multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o total do tributo devido, com termo inicial no dia seguinte ao vencimento, sem prejuízo da cobrança de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, acrescido de 1% (um por cento) correspondente ao mês do pagamento, tendo como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento.

§ 2º - Nos casos de mora ou inadimplemento, os contribuintes que optaram pelo pagamento parcelado sujeitam-se ao pagamento de multa e juros moratórios nos termos previstos no parágrafo anterior, calculados sobre o valor de cada parcela em atraso.

§ 3º - A notificação do contribuinte deverá ocorrer com antecedência mínima de 30(trinta) dias da data de vencimento da primeira parcela ou parcela única.

§ 4º - o prazo entre uma e outra parcela não poderá ser inferior a 30(trinta) dias.

§ 5º - a partir da inscrição em dívida ativa do crédito tributário relativo ao IPTU, a multa passa a ser de 50% do valor do imposto devido, sem prejuízo da cobrança dos juros de mora equivalente à taxa SELIC.

§ 6º - na hipótese do parágrafo anterior, se o débito for pago antes do ajuizamento da ação de execução, a multa será reduzida em 40% (quarenta por cento).

CAPÍTULO XI
CADASTRO DE MULTIFINALIDADE

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O município criará e manterá cadastro de multifinalidade.

Art. 215. O cadastro de multifinalidade compreende o seguinte:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços;

III - o cadastro específico dos prestadores de serviço, por ramo de atividade.

§ 1º - O cadastro imobiliário é constituído:

I - pelos dados de todos os terrenos existentes nas áreas urbanas ou de expansão urbana do Município, com a descrição de todas as características consideradas importantes pela administração;

II - pelos dados das construções existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis, com a descrição pormenorizada de todas as suas características consideradas importantes pela administração, como, por exemplo, a sua utilização para fins residenciais ou não residenciais.

SEÇÃO II
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 216. A inscrição dos imóveis situados nas zonas urbanas ou destinadas à urbanização, será processada de ofício, pela repartição competente.

SEÇÃO III
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 217. Para manter o cadastro imobiliário atualizado os responsáveis serão obrigados a fornecer ao Município os elementos de atualização que a lei determina.

§ 1º - São considerados responsáveis pelo fornecimento de informações:

I - o proprietário, o possuidor a qualquer título ou o titular do domínio útil;

II - qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

63

GABINETE DO PREFEITO

III - o adquirente ou promitente comprador;

IV - os loteadores;

V - as imobiliárias e os corretores de imóveis;

VI – os cartórios, os tabeliães e os oficiais de registro de imóveis;

VII - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, sob pena de multa.

§ 2º - Os responsáveis previstos no inciso I e II deverão fornecer obrigatoriamente à municipalidade, qualquer informação destinada a alteração ou modificação no estado do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão dos serviços, sob pena de multa anual;

§ 3º - Os responsáveis mencionados no inciso III são obrigados a informar à Municipalidade a realização do contrato de compra e venda ou da promessa de compra e venda, a descrição correta do imóvel, o valor da transação, bem como, seus dados pessoais e endereço completo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da realização do contrato, sob pena de multa anual;

§ 4º - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante promessa de compra e venda, ou tenham sido cancelados, mencionando, o nome do comprador ou compromissário, seus dados pessoais, o endereço completo, o número da quadra e do lote e o valor do contrato, sob pena de multa mensal;

§ 5º - As imobiliárias e corretores ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação de todas as transações imobiliárias que no mês anterior, tenham sido feitas, definitivamente, mediante promessa de compra e venda, ou tenham sido cancelados, mencionando, a descrição correta dos imóveis, o nome do adquirente, seus dados pessoais, o endereço completo, sob pena de multa mensal;

§ 6º - Os Cartórios, Tabeliães e os Oficiais de Registro de Imóveis ficam obrigados a fornecer, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que no mês anterior, tenham sido objeto de escritura pública e/ou de transferência no registro imobiliário, ressalvadas as escrituras e registros para constituição de garantia, descrevendo o nome do adquirente, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato, sob pena de multa mensal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

64

§ 7º - Os inventariantes, os síndicos e os liquidantes ficam obrigados a fornecer, em até 90 (noventa) dias, contados da data da nomeação, ao órgão fazendário competente, relação dos imóveis que são objeto de inventário; do patrimônio da falida ou da sociedade liquidanda, descrevendo o nome do inventariante, síndico ou liquidante, seus dados pessoais, endereço completo e o valor do contrato, sob pena de multa anual;

Art. 218. A concessão do "habite-se" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e atualização no cadastro imobiliário.

SEÇÃO IV
PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 219. Deixar de atender ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 7º, do artigo 217 deste Código, sujeita o infrator a uma multa anual de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais).

Art. 220. Deixar de atender às determinações dos parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 217 deste Código, sujeita o infrator a uma multa mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. O Executivo deverá, anualmente, envidar esforços para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 222. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos neste Código possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial para possibilitar a revisão.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A ACESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 223. Fica instituído no sistema tributário municipal o imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais a eles relativos, bem como sobre a cessão de direitos à sua aquisição - ITBI.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 224. O Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Parágrafo Único - É tributável o compromisso ou promessa de compra e venda de imóveis (sem cláusula de arrependimento) ou a cessão de direitos deles decorrentes.

CAPÍTULO II
DAS SITUAÇÕES TAMBÉM SUBMETIDAS À INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 225. A incidência do imposto atinge as seguintes mutações patrimoniais:

I- compra e venda pura ou condicional;

II- dação em pagamento;

III- arrematação;

IV- adjudicação;

V - sentença declaratória de usucapião;

VI- mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VII- a instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VIII- tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o valor de quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX- permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

X- quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei.

XI – a extinção de usufruto.

Parágrafo Único: O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

CAPÍTULO III **DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 226. O imposto não incide sobre:

I- a transmissão dos bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital;

II- a transmissão dos bens ou direitos, quando decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III- a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 2º;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica, neles referida, tiver como atividades a venda, a locação, a construção, ainda que por administração, de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º- Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

GABINETE DO PREFEITO

III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV – serem portadoras do certificado de entidade filantrópica expedido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

CAPÍTULO IV
DA ISENÇÃO

Art. 227. É isenta do imposto, a transmissão:

I - em que sejam contribuintes:

a) as autarquias e fundações instituídas por este Município;

b) os serviços sociais autônomos;

c) a União, o Estado, ou suas entidades da administração indireta, exceto empresa pública ou sociedade de economia mista.

II - Na dissolução da sociedade conjugal, quando o único imóvel do casal couber a qualquer dos cônjuges, destinado à moradia e guarda dos filhos e cuja estimativa fiscal não seja superior de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

III - a aquisição de bens imóveis, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

CAPÍTULO V
RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, DA NÃO-INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 228. As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção ficam condicionadas ao seu reconhecimento pela Fazenda Municipal.

Art. 229. O reconhecimento da exoneração tributária não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo corrigido monetariamente desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou falsa declaração ou, quando for o caso, deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 230. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada, podendo ser precedida de visita in loco, a critério da autoridade administrativa, para estimativa fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

68

§ 1º - Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário do Município, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - O prazo para que a Fazenda Municipal determine a estimativa fiscal será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º - A estimativa fiscal valerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova estimativa fiscal.

§ 4º - Serão reestimados os imóveis ou os direitos reais a eles relativos, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, sempre que o pagamento do imposto não tiver sido efetivado dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data da estimativa fiscal.

Art. 231. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - a estimativa fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 232. Não se inclui na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo contribuinte, desde que comprovada mediante a exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - Nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;

b) deverá, também, o contribuinte apresentar, quando solicitado:

1. projeto de construção aprovado e licenciado para construção;

2. notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção;

3. outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada no "caput" deste artigo.

Art. 233. Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

Art. 234. Nas transmissões realizadas com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação, os agentes financeiros deverão informar, para fins de cálculo do imposto, o valor a ser efetivamente financiado em moeda corrente nacional.

Art. 235. O valor venal do ITBI, utilizado para a base de cálculo deste imposto não poderá ser inferior ao constante da planta genérica de valores, tratando-se de imóvel urbano, ou ao valor do imóvel que constou da mais recente declaração do ITR (imposto sobre a propriedade territorial rural) apresentada, tratando-se de imóvel rural.

CAPÍTULO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 236. A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO VIII DO SUJEITO PASSIVO

Art. 237. Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cedente;
- II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquiridos;
- III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

CAPÍTULO IX DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO GERADOR

Art. 238. Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data de assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a decisão adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, a data da sua constituição;
- V - na data da extinção de usufruto;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

70

VI - na remição, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na transmissão do domínio útil;

g) nas demais transmissões "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário, na data em que transitar em julgado a sentença homologatória da partilha.

§ 1º - Na dissolução da sociedade conjugal, excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 2º - Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º - No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

Art. 239. Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 240. O Imposto é devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

CAPÍTULO X
DA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO

Art. 241. Discordando do valor atribuído ao imposto, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da estimativa fiscal, pedido de revisão fundamentada à Fazenda Municipal, que procederá a uma reestimativa fiscal.

Art. 242. Mantido o valor estimado e/ou continuando a discordar da reestimativa fiscal, é facultado ao contribuinte encaminhar impugnação, na forma disciplinada neste Código.

Art. 243. Ao recurso, nas transmissões formalizadas mediante procedimento judicial, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XI
DO PAGAMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. No pagamento do imposto não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no artigo 247, em qualquer agência autorizada da rede bancária situada neste Município, mediante apresentação da guia do imposto, observados os prazos de validade da estimativa fiscal, fixados no artigo 230 deste Código.

Art. 245. A Fazenda Municipal instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 246. A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o do caixa recebedor.

SEÇÃO II
DO PRAZO DO PAGAMENTO

Art. 247. O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4830, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

72

GABINETE DO PREFEITO

III - na arrematação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do ato jurídico determinante da extinção e:

- a) antes da lavratura, se por escritura pública;
- b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo, nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 248. Fica facultado o pagamento antecipado do imposto em qualquer hipótese.

Parágrafo Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 249. Fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não seja de expediente normal da rede bancária autorizada.

SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO

Art. 250. O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento, com exceção de ficar comprovada a má-fé do adquirente;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a solicitação da restituição protocolada na Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 251. No caso de pagamento em atraso do ITBI, o imposto será acrescido de:

I - multa de 60% (sessenta por cento), no caso de lançamento de ofício do imposto;

II - multa de 0,25% ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento), quando o pagamento ocorrer espontaneamente, embora fora do prazo previsto em lei.

III - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a partir da inscrição do respectivo crédito tributário em dívida ativa, quando não tenha origem em lançamento de ofício.

§ 1º - Na hipótese do inciso I a multa terá uma redução de 50%(cinquenta por cento) se o débito for pago no prazo para impugnação administrativa.

§ 2º - Na hipótese dos incisos I e III, se o débito for pago após a inscrição em dívida ativa, mas antes do ajuizamento da ação de execução, a multa será reduzida em 25%(vinte e cinco por cento).

§ 3º - em qualquer hipótese de pagamento em atraso o débito será acrescido de juros moratórios equivalente à taxa SELIC, acumulada mensalmente, com termo inicial no primeiro dia do mês subsequente ao vencimento, acrescido de 1% (um por cento) correspondente ao mês do pagamento.

CAPÍTULO XIII
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 252. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

§ 1º - Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2º - O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que acarrete o não pagamento da obrigação tributária, torna o Tabelião e o Oficial de Registro de Imóveis, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

§ 3º - Respondem, também, solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cessionário.

Art. 253. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fiscalização da Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários.

CAPÍTULO XIV
DA ESTIMATIVA FISCAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 254. A estimativa fiscal de bens imóveis e, a fiscalização do imposto compete à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Estão sujeitos à fiscalização os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 255. Fica instituído no sistema tributário municipal o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 256. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 257. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação.

CAPÍTULO II **DAS IMUNIDADES**

Art. 258. São imunes ao Imposto:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - templos de qualquer culto;

III - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;

§ 1º - A imunidade prevista no inciso I não se aplica aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - A imunidade prevista nos incisos II e III, compreende somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º - O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

CAPÍTULO III **DAS ISENÇÕES**

Art. 259. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto os Serviços:

I - prestados por associações culturais, sem fins lucrativos;

II - de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

III - de diversão pública, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação do município;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

77

GABINETE DO PREFEITO

IV - de edificações residenciais de até 70,00 m², construídas em regime de mutirão ou de casas populares constantes de programas sócio-econômicos mantidos ou subsidiados por órgãos oficiais;

V - de contribuintes autônomos que estejam em gozo de auxílio benefício junto ao INSS, durante o período de impedimento para o trabalho.

§ 1º - Lei específica poderá conceder isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, respeitadas as regras constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 260. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO V
DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 261. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º. O imposto será devido no local da prestação quando comprovadamente o serviço for prestado:

I - fora do Município de Carmo da Cachoeira, nos seguintes casos:

a) serviço prestado no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país;

b) instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas;

c) execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

d) demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

e) edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

78

GABINETE DO PREFEITO

f) execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

g) execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

h) execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

i) controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

j) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

l) execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres;

m) limpeza e dragagem;

n) guarda ou estacionamento de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

o) vigilância, segurança ou monitoramento de bens ou pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

p) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

q) execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

r) transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;

s) fornecimento de mão-de-obra, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

t) feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração;

u) serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

II - no Município de Carmo da Cachoeira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

79

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - Para efeitos desta Lei, será considerado também estabelecimento prestador e dele é indicativo, a existência de pelo menos um dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

§ 4º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

CAPÍTULO VI
DA BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, ou seja, a receita bruta, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 3º - Na falta do preço previsto no parágrafo anterior, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou através de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratantes.

§ 4º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica na inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 5º - Não integram a base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei;

§ 6º - Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 7º - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediado fora do município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior não elide a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do município, segundo as regras gerais.

§ 9º - O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, sendo facultativo o seu destaque nos documentos fiscais, constituindo-se em mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 10 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

81

GABINETE DO PREFEITO

Art. 263. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal nº 4591, de 16/12/1964 (incorporação), firmados antes do "habite-se" entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção.

§ 1º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

§ 3º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior à avaliação constante do memorial de incorporação, corrigido pelo CUB - Custo Unitário Básico ou o índice que vier a substituí-lo.

Art. 264. Na hipótese de prestação de serviços por empresas ou a ela equiparadas em mais de uma atividade prevista na referida lista, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 265. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

- I - em pauta de preços mínimos que reflita o corrente na praça;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;
- III - por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO II
DA ESTIMATIVA

Art. 266. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

82

GABINETE DO PREFEITO

III - quando o contribuinte não emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - o valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia e assemelhados.

§ 4º - A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato da autoridade fiscal incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 5º - O contribuinte submetido a este regime ficará sujeito às legislações aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 6º - O regime de estimativa de que trata este artigo, na falta de opção, valerá pelo prazo de 01 (um) ano prorrogável mediante revisão anual.

§ 7º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 8º - O Fisco poderá, a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, por iniciativa própria ou a requerimento do contribuinte, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento com base no preço real do serviço, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte;

GABINETE DO PREFEITO

II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 9º - Quando for efetuada a revisão da estimativa, de acordo com o que dispõe o inc. I, do parágrafo anterior, e for apurado imposto pago a menor, o fisco procederá ao lançamento da diferença.

Art. 267. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, obedecidos os requisitos deste Código, ser feito individualmente, por categoria de contribuintes ou grupos de atividades econômicas.

Art. 268. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, previstos nos incisos I e II do art. 266 poderão, a critério do Secretário Municipal da Fazenda, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

SEÇÃO III
DO ARBITRAMENTO

Art. 269. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

84

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 270. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subsequente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, tais como:

a) valor dos materiais consumidos;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados;

IV - na constatação, pelo Fisco, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto incidirá sobre o valor constante da via fornecida ao tomador, sem prejuízo da aplicação de penalidade específica prevista para os casos de fraude;

V - constatada pelo Fisco a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes.

§ 1º - Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 2º - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

CAPÍTULO VII

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I
NA TRIBUTAÇÃO VARIÁVEL

Art. 271. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na tributação variável, aplicadas pelo Município estão descritas na tabela anexa a esta lei.

§ 1º - A alíquota mínima a ser aplicada no município é de 3% (três por cento).

SEÇÃO II
NA TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 272. Os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os profissionais autônomos e prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, com tributação fixa, são fixados nos valores constantes na tabela anexa a esta lei, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Parágrafo Único - A tributação fixa prevista neste artigo não se aplica a qualquer tipo societário e/ou pessoa jurídica, que terão tributação variável.

CAPÍTULO VIII
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 273. Contribuinte do imposto é o profissional autônomo ou empresa prestadora de serviço.

Parágrafo Único - Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:

I - por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, pública ou privada, a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviço, a elas se equiparando as fundações, quando prestam serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, 02 (dois) ou mais empregados ou 01 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

GABINETE DO PREFEITO

- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 274. Na hipótese do art. 275 o sujeito passivo é o tomador do serviço, que fica responsável pelo recolhimento do imposto.

CAPÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 275. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, para as quais sejam prestados serviços sujeitos ao ISSQN, ficam obrigadas a efetuarem a retenção e o recolhimento do imposto a título de antecipação do ISSQN devido pelo prestador.

§ 1º A retenção será de 3% (três por cento) do valor do serviço pago, devendo o recolhimento ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente à retenção, devendo, ainda, o responsável indicar na guia de recolhimento, o nome e endereço do prestador, além do CNPJ ou CPF.

§ 2º se o prestador do serviço for optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme redação do art. 21, § 4º, dada pela Lei Complementar Federal nº 128/2008, a retenção será feita no percentual correspondente ao ISS previsto nos Anexos III e IV da Lei Complementar 123/2006 sempre que este percentual for maior que 3% (três por cento).

§ 3º o valor retido na forma deste artigo poderá ser deduzido do ISS devido pelo contribuinte, prestador do serviço, a partir do período de apuração imediatamente posterior (mensal ou anual) ou alternativamente restituído mediante requerimento do interessado que comprove ser indevida a retenção do todo ou de parte do valor.

§ 4º na hipótese de o contribuinte gozar de isenção concedida por Lei Municipal, ou quando for sujeito a alíquota menor do que a estabelecida acima, ou ainda quando já houver recolhido o ISS anual do exercício em curso, deverá obter junto à Fazenda Municipal declaração nesse sentido, que será expedida com validade de 180 (cento e oitenta dias).

§ 5º de posse dessa declaração, a pessoa jurídica tomadora do serviço deixará de efetuar a retenção no caso de restar comprovada a isenção ou o pagamento do ISS anual, ou fará a retenção pela alíquota menor indicada na Declaração emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 6º o não cumprimento das disposições contidas nesse artigo, pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviço, ensejará o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser retido ou recolhido, sujeitando-se, ainda, à aplicação dos acréscimos legais.

§ 7º Ao responsável tributário previsto no caput que não cumprir o disposto neste artigo, será imposta multa de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido e recolhido, sem prejuízo da incidência de juros de mora equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente com termo inicial no primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

GABINETE DO PREFEITO

§ 8º A pessoa jurídica que explore os serviços descritos no subitem 22.01 da lista de serviços anexa, quando contratar serviços de terceiros deverá reter o ISSQN na forma deste artigo e recolher ao Município o imposto devido na condição de responsável segundo o mesmo critério adotado para o recolhimento do ISSQN devido na condição de contribuinte.

CAPÍTULO X
DO FATO GERADOR

Art. 276. Ocorre o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - nos casos de tributação fixa:

a - no dia 1º. (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro para os contribuintes já estabelecidos no exercício anterior;

b - na data do início das atividades para contribuintes que iniciarem a prestação de serviços no decorrer do exercício.

II - nos casos de tributação variável, no momento da materialização da hipótese de incidência, prévia e genericamente definida neste código.

Parágrafo Único: Salvo disposição de lei em contrário, considera-se materializado o fato gerador, e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

CAPÍTULO XI
DO LANÇAMENTO

SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA CONTRIBUINTES COM TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 277. O lançamento do imposto para contribuintes com tributação fixa, que é anual, será procedido de ofício pela autoridade fazendária, no início de cada exercício financeiro, com base nos elementos cadastrais que possuir.

§ 1º - O lançamento será feito para cada prestador de forma individualizada.

§ 2º - Poderão, a critério da administração pública, serem lançados juntamente com o imposto sobre serviços de qualquer natureza, outros tributos municipais.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Se verificada a falta de dados no Cadastro dos prestadores de serviços, necessários ao lançamento do imposto, ou decorrente da existência de prestador não cadastrado e sem a prévia licença do órgão competente, o lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante ação fiscal.

§ 4º - O lançamento será feito em nome do prestador ou do espólio e da massa falida se for o caso.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA PRESTADORES COM
TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 278. Os sujeitos passivos serão notificados do lançamento do imposto:

I – Por meio de notificação de lançamento, que conterà a data do vencimento do imposto para pagamento em parcela única ou do vencimento da primeira parcela em caso de pagamento parcelado.

§ 1º - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação constante no carnê de pagamento pelo correio, no estabelecimento do prestador ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em Decreto, ou 30(trinta) dias após a notificação por edital.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega pessoal da notificação, e no caso de contribuintes ou responsáveis que não informaram ou não atualizaram o endereço junto à administração pública, os mesmos deverão retirar os seus carnês de pagamento junto à Secretaria da Fazenda.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, os referidos sujeitos passivos serão notificados por edital.

SEÇÃO III
IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO PARA A TRIBUTAÇÃO FIXA

Art. 279. Discordando do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data prevista no § 1º do artigo anterior, pedido de revisão fundamentado ao Secretário Municipal da Fazenda, que procederá a um recálculo, se necessário.

§ 1º - Continuando em desacordo com o recálculo, é facultado ao contribuinte encaminhar impugnação, na forma disciplinada neste Código.

§ 2º - O pedido de revisão interposto contra o lançamento do ISSQN, na tributação fixa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

89

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

**DO LANÇAMENTO DO ISSQN PARA CONTRIBUINTES COM TRIBUTAÇÃO
VARIÁVEL**

Art. 280. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para contribuintes com tributação variável fica sujeito a lançamento por homologação, ficando atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Salvo disposição de lei em contrário, o prazo à homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Serão emitidas no início de cada ano, para cada contribuinte do ISS com tributação variável, 12 guias na forma de carnê, para serem utilizadas no pagamento mensal do imposto, devendo as guias serem preenchidas pelo próprio contribuinte.

§ 6º - O Município poderá disponibilizar meio eletrônico ou acesso via rede para o sujeito passivo prestar informações e/ou imprimir guias para pagamento do imposto.

Art. 281. O lançamento previsto no artigo anterior não obsta que, se necessário, a autoridade fazendária proceda ao lançamento de ofício, na forma disciplinada neste Código.

CAPÍTULO XII
DO PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 282. O imposto será pago:

I - mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador ou for efetuada a retenção na fonte pagadora, para contribuintes com tributação variável e para os responsáveis tributários;

II - anualmente, à vista ou parceladamente, na data estipulada em regulamento, para os casos de tributação fixa.

Parágrafo Único - Os pagamentos serão efetivados através de guia específica, prevista no regulamento, na rede bancária credenciada.

CAPÍTULO XIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 283. Toda empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporádica, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades previstas na lista, fica obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

§ 1º - Para o efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 3º - A inscrição no cadastro, a que se refere este artigo, será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

§ 4º - Constatado pela administração pública, a existência de estabelecimento sem o devido cadastro, noticiará este fato à Fazenda Municipal, que determinará o cadastramento compulsório e de ofício, independentemente:

I - do estabelecimento obedecer ou não o Plano Diretor e as Posturas Municipais;

II - de ser lícita ou não a atividade, em relação ao objeto ou ao local do estabelecimento.

Art. 284. As declarações prestadas, pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 285. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas ao pagamento do imposto.

Art. 286. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 287. O contribuinte é obrigado a comunicar o término da atividade e qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso do contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro serão baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de término ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou a baixa de ofício.

CAPÍTULO XIV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 288. Ficam obrigadas todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis por tributos municipais, inclusive as imunes ou isentas, e que participem direta ou indiretamente de prestação de serviços sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, exceto as contempladas pelo ISSQN FIXO, previsto no Anexo I – Tabela ISS Fixo – desta lei, e especialmente:

I - manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais próprios;

II - registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais;

III - efetuar a escrituração dos livros até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, ou documento equivalente, das operações realizadas;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos ou do contador responsável, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente ou eletronicamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelados pela repartição fazendária competente;

Art. 289. Os prestadores de serviços deverão atender ao seguinte:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outro documento fiscal exigido pela fiscalização, após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais serão extraídas com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritas a tinta ou preenchidas por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

92

III - os talonários serão utilizados pela ordem e nenhum talonário será utilizado sem que já tenham sido utilizados os de numeração inferior;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou qualquer outro, terá talonários próprios;

V - quando um documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no talonário ou bloco encadernado, todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

VI - sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento;

VII - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

§ 1º - Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

- a) omita indicação determinada na legislação;
- b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;
- c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;
- e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;
- f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;
- g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§ 2º - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais, quanto à peculiaridade ou complexidade das operações realizadas.

§ 4º - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes, serão definidos em regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

93

§ 5º - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - o número de ordem e o número da via;

II - a data da emissão;

III - o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

IV - o nome e o endereço do usuário dos serviços;

V - a discriminação dos serviços prestados;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ, do impressor da Nota Fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 6º - As indicações dos incisos I, III e VI do parágrafo anterior serão impressos tipograficamente.

Art. 290. O regulamento poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória para os interesses da fiscalização.

Art. 291. A Fazenda Municipal, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses do Município, poderá autorizar:

I - a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II - a utilização de regime especial para emissão de Nota Fiscal de Serviços;

III - a escrituração, em regime especial, dos livros fiscais.

Art. 292. O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos ou no estabelecimento responsável pela sua contabilidade, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

§ 2º - Fica o contribuinte obrigado a apresentar, quando solicitado pelo fisco municipal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

94

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 10 (dez) dias, após ciência da notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis, podendo ser prorrogado mediante solicitação, por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 4º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Infração que couber.

§ 5º - Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, se o contribuinte não comunicar o fato à Fazenda Municipal, deverá a autoridade fiscal intimá-lo a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Art. 293. Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou no estabelecimento contábil responsável pela escrituração, para serem exibidos à Fazenda Municipal, salvo quando se impuser a sua apresentação judicial ou para exame fiscal.

Art. 294. Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos e outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

Art. 295. O sujeito passivo e/ou o responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, pessoa jurídica, apresentará Guia de Informação e Apuração, até o dia 15 do mês subsequente a data do fato gerador, contendo informes e dados que venham a ser determinados em regulamento para controle estatístico da arrecadação do tributo.

Art. 296. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, o contribuinte deverá:

I - comunicar à autoridade policial através de registro de ocorrência para abertura do inquérito competente, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) horas;

II - publicar a ocorrência em jornal de grande circulação, discriminando os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

III - comunicar o fato por escrito à repartição fiscal, juntando laudo pericial ou certidão da autoridade competente, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso, bem como a descrição pormenorizada dos fatos e agentes responsáveis pelos ilícitos, no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais,

obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais perdidos.

Parágrafo Único - A comunicação à repartição fiscal, de que trata este artigo, não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO XV
DAS PENALIDADES

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO EM ATRASO E DAS INFRAÇÕES EM GERAL

Art. 297. Deixar de recolher total ou parcialmente o imposto:

I – quando apurado e pago pelo próprio sujeito passivo, em procedimento espontâneo, exceto na situação prevista no art. 275, que prevê penalidade específica, MULTA de 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cobrança de juros de mora equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente;

II - devido por estimativa fiscal, quando pago em procedimento espontâneo, MULTA 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento) ao dia até o máximo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cobrança de juros de mora equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente.

Art. 298. No caso de lançamento de ofício, exceto na situação prevista no art. 275:

I - MULTA de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será agravada para:

I - 90% (noventa por cento) do valor do imposto, quando não tiver sido emitido documento fiscal;

II - 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, quando a prestação estiver consignada em documento fiscal:

- a) - com numeração ou seriação repetida;
- b) - que indique, nas respectivas vias, valores ou destinatários diferentes;
- c) - que indique valor inferior ao efetivamente praticado na prestação;
- d) - que descreva de forma contraditória, nas respectivas vias, os dados;
- e) - relativos à especificação da mercadoria ou serviço;

GABINETE DO PREFEITO

f) - de outro contribuinte ou de empresa fictícia, dolosamente constituída ou cuja inscrição foi baixada ou declarada nula segundo edital publicado pela administração tributária;

g) - indicando tratamento tributário vinculado à destinação do serviço e que não tenha chegado ao destino nele declarado.

h) – em qualquer hipótese em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude.

§ 2º - Ocorrendo a inscrição em dívida ativa de crédito tributário relativo ao ISS, a multa moratória, bem como aquela prevista no art. 275, será acrescida de mais 20% do valor do imposto.

§ 3º - a multa aplicada de ofício será reduzida em 50%(cinquenta por cento) se o sujeito passivo efetuar o pagamento no prazo previsto para apresentação de impugnação administrativa, exceto no caso da multa prevista no art. 275, que não sofrerá redução.

Art. 299. Considera-se espontâneo para os efeitos do previsto nos artigos precedentes, o pagamento do imposto apurado, pelo próprio contribuinte, após o prazo previsto na legislação, mas antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização.

Art. 300. Deixar de registrar, na escrita contábil, documento relativo à entrada de prestação de serviço:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 301. Deixar o agente arrecadador ou o estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

Art. 302. Prestar serviço de transporte sem documento fiscal, com documento fiscal fraudulento ou com via diversa da exigida para acompanhar o transporte:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 303. Emitir documento fiscal sem o destaque, quando compulsório, do total ou de parte do imposto devido, ou indicando indevidamente que se trata de operação sem débito do imposto:

MULTA de 100% (cem por cento) do valor do imposto não destacado.

Art. 304. Emitir documento fiscal com destaque incorreto do imposto, quando devido o destaque:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

97

GABINETE DO PREFEITO

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art.305. Emitir documento fiscal consignando declaração falsa quanto ao estabelecimento remetente da mercadoria ou prestador de serviço, ou quanto ao destinatário da mercadoria ou usuário do serviço:

MULTA de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Art. 306. Emitir documento fiscal de forma ilegível, com omissões, incorreções ou que apresente emendas ou rasuras que dificultem ou impeçam a verificação dos dados nele apostos:

MULTA de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto.

Parágrafo Único - A imposição da multa prevista neste artigo não elide a exigência da integralidade do imposto e dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 307. Deixar de emitir documento fiscal, estando a prestação submetida à incidência do imposto e registrada no livro fiscal respectivo:

MULTA de 1% (um por cento) do valor da prestação, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS A LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 308. Imprimir ou encomendar a impressão de documentos fiscais fraudulentamente ou sem a devida autorização:

MULTA de R\$ 10,00 (dez reais) por documento fiscal, não inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo Único - Incorre também na multa prevista neste artigo aquele que fornecer, possuir, guardar ou utilizar documento fiscal:

I - impresso fraudulentamente ou sem a devida autorização;

II - de outro contribuinte, de contribuinte inexistente ou cuja inscrição tenha sido baixada ou declarada nula.

Art. 309. Promover a prestação de serviços sem emissão de cupom ou documento fiscal, constatada por qualquer meio:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 310. Atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais) por livro.

Art. 311. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras penalidades cabíveis.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO E À ENTREGA DE INFORMAÇÕES DE
NATUREZA CADASTRAL, ECONÔMICA OU FISCAL

Art. 312. Iniciar a atividade de estabelecimento sem a prévia inscrição no cadastro de contribuintes do imposto:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo Único – Na hipótese de reincidência a multa será aplicada com o valor em dobro.

Art. 313. Não efetuar a entrega das informações de natureza cadastral ou de natureza econômica ou fiscal previstas na legislação tributária, inclusive em Decreto do executivo, ou prestá-las de forma inexata:

MULTA de R\$ 100,00 (cem reais) por documento.

Art. 314. Deixar de apresentar os livros, documentos ou informações requisitadas pelas autoridades fazendárias:

MULTA de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A apresentação de qualquer livro ou documento será precedida de requisição, com prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - O prazo previsto no § 1º deste artigo não se aplica à fiscalização efetuada durante a prestação de serviço de frete, em que é obrigatório o porte do documento fiscal que deverá ser apresentado incontinenti à autoridade fazendária.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede a imediata apreensão, pelo fisco, de quaisquer livros e documentos que:

I - devam ser obrigatoriamente mantidos no estabelecimento do contribuinte;

II - possam estar sendo ou tenham sido utilizados para a supressão ou redução ilegal do imposto.

Art. 315. A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO V
OUTRAS INFRAÇÕES

Art. 316. Embaraçar, dificultar, retardar ou impedir, por qualquer meio, a ação fiscalizadora:
MULTA de R\$ 200,00 (duzentos) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme o grau.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades de que trata esta seção não elide a exigência da integralidade do imposto devido e de outras multas cabíveis.

SEÇÃO VI
CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 317. Para caracterização das infrações previstas neste Capítulo é irrelevante a intenção do agente ou o efeito econômico ou tributário do ato ou omissão.

Art. 318. Considera-se fraude para os fins deste Capítulo, toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar qualquer de suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto ou a evitar ou postergar o seu pagamento.

Art. 319. Considera-se inidôneo, para os efeitos desta Lei, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que contenha vícios que o tornem impróprio para documentar a prestação a que se refere.

Art. 320. Considera-se transportador, para os fins previstos neste Capítulo, a pessoa identificada como tal no documento relativo ao transporte ou, na sua falta:

- I - o proprietário do veículo transportador;
- II - o arrendatário, se o veículo estiver submetido a arrendamento mercantil;
- III - o devedor fiduciante, se o veículo estiver submetido à alienação fiduciária em garantia.

Art. 321. As multas previstas neste Capítulo serão majoradas em 20% (vinte por cento) em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O período de apuração da reincidência será de 5 (cinco) anos, contados da data:

- I - da decisão condenatória irrecorrível, na esfera administrativa, referente à infração anterior;
- II - do deferimento do pedido de parcelamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

100

III - do ciente da notificação, caso não ocorra alguma das hipóteses anteriores.

Art. 322. A prova de quitação do imposto é indispensável:

I - à expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e à conservação de obras particulares;

II - ao pagamento de obras, serviços ou fornecimento de mercadorias ou bens, contratados com o Município.

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP

Art. 323. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único: Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 324. A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Parágrafo Único – a contribuição será cobrada sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b:

A - Sobre imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica será cobrada mensalmente, devendo ser adotado nos intervalos dos consumos indicados o percentual correspondente:

Consumo Mensal – KW / h	Percentuais da Tarifa da IP
0 a 50	Isento
51 a 100	3,0
101 a 200	4,0
201 a 300	7,0
Acima de 300	9,0

B - Sobre imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será cobrada à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre a tarifa vigente em janeiro do ano que se referir, sendo cobrada junto e nos prazos do IPTU.

Art. 325. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 326. É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art. 327. Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

TÍTULO V – DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Art. 328. As taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços serão exigidas na forma prevista nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 329. As taxas serão recolhidas nos prazos fixados pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 330. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, através da realização de exames, vistorias, diligências, inspeções, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

Parágrafo Único- O fato gerador das taxas de que trata o caput ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifica os atos de fiscalização.

Art. 331. O Poder de Polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, submissos, nos termos deste Código, à fiscalização.

Art. 332. As taxas decorrentes do exercício do poder de polícia serão devidas para:

I - Fiscalização da Localização e Funcionamento;

II - Fiscalização do Funcionamento em Horário Especial;

- III - Fiscalização do Exercício da Atividade do Comércio Ambulante;
- IV - Fiscalização de Obras particulares;
- V - Fiscalização de Publicidade;
- VI - Fiscalização da Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos.
- VII – Fiscalização de Licença Ambiental
- VII – Fiscalização do Parcelamento do solo.

Art. 333. O contribuinte das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício da atividade ou à prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia do Município.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 334. Toda pessoa física ou jurídica que se dedique ao comércio, à indústria, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura.

§ 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações provisórias e removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º- A taxa de fiscalização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º- A taxa de fiscalização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

§ 4º- A taxa de fiscalização de localização e funcionamento é devida para funcionamento no horário de 6 às 18 horas, exceto aos Domingos e feriados.

Art.335. A licença para localização (alvará) será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento, sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

§ 3º- A taxa de fiscalização de localização e funcionamento, em horário normal, é anual e será recolhida nos prazos e formas definidos pelo Executivo Municipal.

Art. 336. A taxa de fiscalização de localização e funcionamento será calculada conforme previsto no Anexo III desta lei.

SEÇÃO III
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 337. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercê-las em horário especial, mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento anual desta taxa.

§ 1º- A taxa de fiscalização de Funcionamento em Horário Especial, é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado.

§ 2º- Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

Art. 338. Para funcionamento em horário especial, será recolhida uma taxa conforme previsto no anexo III.

Art. 339. A taxa de fiscalização de funcionamento em horário especial não será cobrada quando exercidas as seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III- instituições de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V- indústrias.

Art. 340. A licença para funcionamento, em horário especial, será concedida desde que observadas as condições da legislação pertinente.

§ 1º- Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de suas ocorrências.

§ 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença

GABINETE DO PREFEITO

ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 341. A taxa de fiscalização de funcionamento em horário especial, é anual e será recolhida de uma só vez, nas condições e prazos estabelecidos pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 342. A pessoa que queira exercer o comércio ambulante somente poderá fazê-lo, observadas as limitações do Código de Posturas, através de prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de fiscalização de comércio ambulante.

§ 1º- Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento e localização fixas. Incluem-se como comércio ambulante, o exercido em feiras e exposições.

Art. 343. A taxa de Fiscalização de Comércio Ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades, nos valores que constam do anexo III.

Art. 344. A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

SEÇÃO V
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 345. A pessoa física ou jurídica que queira construir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização de Obras, conforme anexo III desta lei.

§ 1º- A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º- A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, podendo o prazo, ao seu término, ser prorrogado.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 346. A publicidade visual realizada através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação, de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de Licença para Publicidade, conforme Tabela a esta lei.

Art. 347. Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 348. O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

§ 1º- Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá ser anexada ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 349. Estão isentos da taxa de licença para publicidade:

I- os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II- as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV- placas colocadas nas portarias de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado;

V- placas indicativas, legalmente obrigatórias nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VI- as siglas, logotipos e dísticos em veículos e imóveis que identifiquem sua propriedade.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 350. A pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamentos de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento desta taxa de Fiscalização.

Art.351. Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um Alvará que deverá ser apresentado quando solicitado.

Art. 352. A taxa de Fiscalização de Ocupação do Solo é diária ou mensal e será recolhida de uma só vez, antes do início da ocupação, conforme Tabela do anexo III, desta lei.

Art. 353. A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

SEÇÃO VIII
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 354. A base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia é o custo dispendido, estimado ou presumido com o exercício regular do Poder de Polícia.

§ 1º - Os valores constantes das Tabelas do anexo II e III desta lei poderão ser reajustados pelo Executivo, anualmente.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização e Licença Ambiental será cobrada sempre previamente e na forma prevista na Tabela anexa a esta lei.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização do Parcelamento do solo será cobrada na forma da Tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO IX
DO LANÇAMENTO

Art. 355. As taxas decorrentes do exercício do poder de policia podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO X
DA ARRECADAÇÃO

Art. 356. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao Poder de Polícia, observando-se a forma e os prazos previstos neste Código ou em ato do Executivo.

SEÇÃO XI
DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 357. O contribuinte que deixar de recolher tempestivamente as taxas municipais pelo exercício do poder de polícia, ou que iniciar as atividades sujeitas ao Poder de Polícia, sem licença, além da multa específica prevista nesta lei, submeter-se-á:

I - pagamento das taxas com os seguintes acréscimos:

a)- multa de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do débito, limitada a 20% (vinte por cento), até o último dia do exercício do lançamento do tributo;

b)- cobrança de juros moratórios equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente incidente sobre o valor do débito, que terá como termo inicial o mês seguinte ao do vencimento;

SEÇÃO XII
DA ISENÇÃO

Art. 358. São isentos do pagamento das taxas de fiscalização:

I - os engraxates ambulantes;

II - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de produção local, sem auxílio de empregados;

III - os deficientes físicos e os incapazes permanentes, que exerçam o comércio eventual ou ambulante, em terrenos, vias e logradouros públicos.

IV – entidades sem fins lucrativos que promovam exposições, feiras e quermesses.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 359. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 360. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

Art. 361. As taxas de serviços serão devidas para:

I - Limpeza Pública;

II - Expediente;

III - Expedição de Certidões;

IV - Serviços públicos diversos, na forma da Tabela anexa a esta lei;

Art. 362. Considera-se ocorrido, para todos os efeitos legais, o fato gerador das taxas referidas no artigo anterior, no momento em que é requerida a atividade da Administração Municipal.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 363. A taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte de serviços municipais, de limpeza das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo;

II - a varrição, a lavagem, a capinação das vias e logradouros, a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

III - A remoção de entulhos.

Art. 364. O custo despendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às áreas dos imóveis situados em locais em que se der a atuação da Prefeitura.

§ 1º- Tratando-se de terrenos, a taxa será cobrada em função de suas testadas.

§ 2º- Tratando-se de terrenos com edificações, a taxa será cobrada em função de suas testadas.

§ 3º- Em havendo condomínio vertical, a taxa será cobrada de cada unidade imobiliária, proporcionalmente, tomando-se a mesma base utilizada no parágrafo anterior.

§ 4º- O valor desta Taxa será cobrado conforme Tabela anexa a esta lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 365. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

Art. 366. A Taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme Tabela do anexo II desta lei.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 367. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço correspondente à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 368. O custo da prestação dos serviços será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos e observado o anexo II desta lei.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Art. 369. As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 370. O contribuinte que deixar de recolher tempestivamente as taxas municipais de serviços públicos, submeter-se-á:

I - ao pagamento das taxas com os seguintes acréscimos:

a)- multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, sobre o valor do débito, limitada a 10% (vinte por cento), até o último dia do exercício do lançamento do tributo;

b)- cobrança de juros moratórios equivalente à taxa SELIC acumulada mensalmente incidente sobre o valor do débito;

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 371 – Fica autorizado o cancelamento dos lançamentos de crédito tributário Municipal cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Parágrafo Único – o cancelamento de que trata o *caput* será feito através de despacho fundamentado, no qual conste a anuência do Secretário de planejamento, administração e Fazenda, e será formalizado processo administrativo para controle, podendo o referido processo referir-se a mais de um contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

110

Art. 372 - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de CARMO DA CACHOEIRA – REFIS MUNICIPAL – destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Fazenda Municipal, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 373 - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º A opção deverá ser formalizada através de "Termo de Opção", conforme modelo a ser criado pela Fazenda Municipal, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo até o dia 30 de março de 2010.

§ 2º A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela no ato do protocolo do "Termo de Opção".

§ 4º A confissão de dívida, que acompanhará o termo de opção, deve conter todos os débitos do contribuinte para com o Município.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 374 - Os débitos consolidados deverão ser pagos de forma incentivada, nas seguintes condições:

- I - com desconto de 55% no caso de pagamento à vista;
- II - com desconto de 40% no caso de opção de pagamento do débito em até 6 parcelas;
- III - com desconto de 30% no caso de opção de pagamento do débito utilizando-se de 07 até 12 parcelas;
- IV - com desconto de 20% no caso de opção de pagamento utilizando-se de 13 até 22 parcelas;
- V - com desconto de 10% no caso de opção de pagamento utilizando-se de 23 a 36 parcelas.

§ 1º Na hipótese de pagamento parcelado, se o contribuinte assinar autorização irrevogável para débito em conta bancária, com confirmação da instituição bancária, os percentuais de desconto serão acrescidos de 5% (cinco pontos percentuais).

RUA DOUTOR VEIGA LIMA, Nº 582, CENTRO – (035) 3225-1211

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

111

§ 2º Em qualquer condição em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 3º A partir da segunda parcela, sobre o valor original da mesma incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês.

§ 4º Em nenhuma hipótese o valor de cada parcela será inferior a R\$ 50,00.

§ 5º Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito e o cálculo do desconto serão efetuados sobre o saldo remanescente da dívida.

§ 6º Em qualquer caso o desconto de que trata este artigo poderá comprometer somente o valor correspondente a multa e demais acréscimos legais.

Art. 375 - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos a que se refere os artigos 372 e 373, pelo seu valor integral;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS RETIDO NA FONTE, quando for o caso;

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

V - desistência expressa e irretroatável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa.

§ 2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 376 - Não podem optar pelo REFIS MUNICIPAL:

I - o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/1990, com prejuízo para a arrecadação Municipal.

II - o contribuinte que tenha débito de Tributo Municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido em 2009, salvo se estiver com a exigibilidade suspensa.

Art. 377 - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos tributos Municipais vencidos após o protocolo da opção, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro.

III - apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial.

IV - Apuração, pela Fazenda Municipal, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

V - Transferência a qualquer título de imóvel cujos débitos já se encontrem parcelados.

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do desconto concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorreu o fato que ensejá-la.

Art. 378 - A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada pela Fazenda Municipal, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 379 - A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal.

Art. 380 - Quando a opção/confissão contiver débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN somente ocorrerá após a homologação da opção, e desde que não haja nenhum outro fato impeditivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

113

Art. 381 - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Art. 382. Esta lei-Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Art. 383. Revogam-se as leis nº 815, de 29 de dezembro de 1980, nº 1.066, de 22 de dezembro de 1988, nº 1.857, de 29 de dezembro de 2003, nº 2.059, de 18 de setembro de 2008, 1.982, de 08 de novembro de 2006, 1.827, de 31 de dezembro de 2002.

CARMO DA CACHOEIRA (MG), em 25 de setembro de 2009.

HELICIO ANTONIO CHAGAS REIS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

114

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei-Complementar n.º 001, de 25 de setembro de 2009

TABELA ISS VARIÁVEL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO	% SOBRE A RECEITA BRUTA POR MÊS OU POR EXIBIÇÃO
1	– Serviços de informática e congêneres.	5%
1.01	– Análise e desenvolvimento de sistemas.	
1.02	– Programação.	
1.03	– Processamento de dados e congêneres.	
1.04	– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	
1.05	– Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	
1.06	– Assessoria e consultoria em informática.	
1.07	– Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08	– Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
1.09	- Serviço de acesso à rede de internet via rádio, satélite ou qualquer outra forma.	
2	– Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	– Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	3%
3.01	– Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.02	– Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
3.03	– Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.04	– Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

115

GABINETE DO PREFEITO

4	– Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	– Medicina e biomedicina.	
4.02	– Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03	– Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
4.04	– Instrumentação cirúrgica.	
4.05	– Acupuntura.	
4.06	– Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	– Serviços farmacêuticos.	
4.08	– Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
4.09	– Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
4.10	– Nutrição.	
4.11	– Obstetrícia.	
4.12	– Odontologia.	
4.13	– Ortóptica.	
4.14	– Próteses sob encomenda.	
4.15	– Psicanálise.	
4.16	– Psicologia.	3%
4.17	– Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
4.19	– Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	
4.20	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
4.21	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
4.22	– Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

116

GABINETE DO PREFEITO

4.23	– Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5	– Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	– Medicina veterinária e zootecnia.	
5.02	– Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	
5.03	– Laboratórios de análise na área veterinária.	
5.04	– Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	
5.05	– Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	– Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	
5.07	– Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	
5.08	– Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09	– Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6	– Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	
6.02	– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	
6.03	– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	
6.05	– Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	
7	– Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

117

GABINETE DO PREFEITO

7.02	– Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	– Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04	– Demolição.	
7.05	– Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	– Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
7.07	– Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
7.08	– Calafetação.	
7.09	– Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
7.10	– Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
7.11	– Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
7.12	– Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

118

GABINETE DO PREFEITO

7.13	– Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
7.14	– Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	
7.15	– Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
7.16	– Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
7.17	– Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
7.18	– Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
7.19	– Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
7.20	– Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
8	– Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	– Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	– Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	
9	– Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	5%
9.01	– Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

119

GABINETE DO PREFEITO

9.02	– Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
9.03	– Guias de turismo.	
10	– Serviços de intermediação e congêneres.	3%
10.01	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
10.02	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
10.03	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	– Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
10.06	– Agenciamento marítimo.	
10.07	– Agenciamento de notícias.	
10.08	– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
10.09	– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	
10.10	– Distribuição de bens de terceiros.	
11	– Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	– Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
11.02	– Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	– Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11.04	– Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

120

GABINETE DO PREFEITO

12	– Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	– Espetáculos teatrais.	
12.02	– Exibições cinematográficas.	
12.03	– Espetáculos circenses.	
12.04	– Programas de auditório.	
12.05	– Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06	– Boates, taxi-dancing e congêneres.	
12.07	– Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08	– Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09	– Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10	– Corridas e competições de animais.	
12.11	– Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12	– Execução de música.	
12.13	– Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	– Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15	– Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16	– Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	– Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13	– Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.01	– Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.02	– Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

121

GABINETE DO PREFEITO

13.03	– Reprografia, microfilmagem, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.04	– Reprografia, microfilmagem e digitalização	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia	
14	– Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	– Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	– Assistência técnica.	
14.03	– Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04	– Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05	– Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	
14.06	– Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
14.07	– Colocação de molduras e congêneres.	
14.08	– Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	– Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
14.10	– Tinturaria e lavanderia.	
14.11	– Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12	– Funilaria e lanternagem.	
14.13	– Carpintaria e serralheria.	
15	– Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	5%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

122

GABINETE DO PREFEITO

15.01	– Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
15.02	– Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03	– Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04	– Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05	– Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	– Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07	– Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	– Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

123

GABINETE DO PREFEITO

15.09	– Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	– Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	– Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	– Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	– Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	– Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	– Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

124

GABINETE DO PREFEITO

15.16	– Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17	– Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
15.18	– Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	– Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	– Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	3%
17.01	– Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	– Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	
17.03	– Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
17.04	– Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
17.05	– Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

125

GABINETE DO PREFEITO

17.06	– Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07	– Franquia (franchising).	
17.08	– Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
17.09	– Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
17.10	– Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
17.11	– Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
17.12	– Leilão e congêneres.	
17.13	– Advocacia.	
17.14	– Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
17.15	– Auditoria.	
17.16	– Análise de Organização e Métodos.	
17.17	– Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
17.18	– Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
17.19	– Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	
17.20	– Estatística.	
17.21	– Cobrança em geral.	
17.22	– Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
17.23	– Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
18	– Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

126

GABINETE DO PREFEITO

19	– Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	– Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	– Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	– Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
20.03	– Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	– Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	– Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	– Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	– Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

127

GABINETE DO PREFEITO

24	– Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	- Serviços funerários.	
25.01	– Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	– Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
25.03	– Planos ou convênio funerários.	
25.04	– Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	
26	– Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27	– Serviços de assistência social.	3%
28	– Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	– Serviços de biblioteconomia.	3%
30	– Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	– Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	– Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	– Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	– Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	– Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA CACHOEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

128

GABINETE DO PREFEITO

36	– Serviços de meteorologia.	3%
37	– Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	– Serviços de museologia.	3%
39	- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	– Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%

TABELA ISS FIXO

I	Profissionais de nível superior	R\$ 200,00 por ano
II	Profissionais de nível médio	R\$ 120,00 por ano
III	outros	R\$ 50,00 por ano
IV	Artistas, atletas, modelos e similares	R\$ 30,00 por ano